

AP 29.11.89

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SP. DASO COIMBRA) PMDB-RJ

ASSUNTO:

Dispõe sobre o inciso XII do artigo 5º da Constituição.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO= CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA).

À COM.CONST.E JUSTIÇA F REDAÇÃO em 04 de julho de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Juarez Magalhães Batista Jr, em 2/8 1989 *inf.*
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Deputado Luiz Leal, em 2/13 1990
- O Presidente da Comissão de CTCI
- Ao Sr. Deputado Eriko Bergmann - VISTA, em 6/6 1990
- O Presidente da Comissão de CTCI - [assinatura]
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

89

DE 19

2888

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CCTCI	PL	2888	1989	21	03	1990	Mariana

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Relator Deputado Luiz Leal

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CCTCI	PL	2888	1989	10	5	1990	Alice

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, Dep. Luiz Leal

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CCTCI	PL	2888	1989	06	06	1990	Mariana

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Vista ao Deputado Erico Pegoraro

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CCTCI	PL	2888	1989	22	06	1990	Mariana

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolução da Vista pelo Deputado Erico Pegoraro, apresentando parecer favorável com emenda.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.888, DE 1989

(DO SR. DASO COIMBRA)



Dispõe sobre o inciso XII do artigo 5º da Constituição.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



02.

titucional o projeto admite que fique a exceção à regra a critério da autoridade judicial quando considerada necessária à investigação criminal ou instrução processual penal, estabelecendo, ao mesmo tempo, que a violação do preceito constitucional constituirá crime de abuso de autoridade e como tal será punido.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1989.

Deputado DASO COIMBRA



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.888/89

"DISPÕE SOBRE O INCISO XII DO ARTIGO 5º
DA CONSTITUIÇÃO"

AUTOR: DEPUTADO DASO COIMBRA
RELATOR: DEPUTADO JUAREZ MARQUES BATISTA

RELATÓRIO:

O nobre Deputado Daso Coimbra objetiva com o presente projeto regulamentar o inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal, dispondo no art. 1º que:

"Art. 1º - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial quando necessária para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, a critério do juiz".

No art. 2º o projeto dispõe:

"Art. 2º - É considerado abuso de autoridade e como tal será punido o descumprimento do que dispõe esta lei".

Na sua justificação o autor diz que "a Constituição assegura a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, salvo entretanto, na forma da lei, para fins de investigação criminal e instrução processual penal".

VOTO DO RELATOR:

O autor não estabelece as hipóteses em que, na fase de inquérito policial, nem de que forma, a autoridade pedirá ao juiz à autorização para o chamado "grampo" telefônico ou para a escuta, mediante artefatos eletrônicos modernos.

Não diz, também, em que fase da instrução penal, supondo-se aceita a denúncia, obviamente, e já materializado o delito e com indícios suficientes de autoria, terá lugar a violação legal da comunicação telefônica.

Temos para nós, S.J.M., que são essas as hipóteses que deverão ser previstas na regulamentação, sob pena de se deixar a mesma amplitude existente no texto Constitucional.

A iniciativa do ilustre colega, Deputado Daso Coimbra, parece-nos bastante meritória, embora padeça de inconformidade com os preceitos de boa técnica legislativa.

Quando recebemos um projeto para relatar devemos, sem maior esforço, ler através.

No presente caso o projeto padece da falta de elementos básicos que lhe assegurem plena aplicabilidade quando convertido em lei, além do respeito às normas de técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 2.888/89, por essa razão recebe nosso **voto** contrário à sua normal tramitação nesta Casa, por falta de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1989.

Deputado **JUAREZ MARQUES BATISTA**
RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 2.888, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade e rejeição por falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.888/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, A dylson Motta, Horácio Ferraz, Francisco Benjamim, Jorge Hage, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, Doutel de Andrade, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Ibrahim Abi- Ackel, Sigmaringa Seixas, Afrísio Vieira Lima, Silvio Abreu, Roberto Torres, Aluizio Campos, Alcides Lima, Gonzaga Patriota, Jesus Tajra e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

PROJETO DE LEI Nº 2.888, DE 1989

Dispõe sobre o inciso XII do artigo 5º da Constituição.

Autor: DEPUTADO DASO COIMBRA

Relator: DEPUTADO LUIZ LEAL

RELATÓRIO

De autoria do nobre Dep. DASO COIMBRA, este Projeto de Lei nº 2.888/89 declara ser "inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial quando necessária para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, a critério do juiz". Outrossim, que "é considerado abuso de autoridade e como tal punido o descumprimento do que dispõe esta lei".

Na justificativa, o autor assinala:

" A Constituição assegura a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, salvo entretanto, na forma da lei, para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

Para dar pronta execução, como se impõe, ao preceito constitucional o projeto admite que fique a exceção à regra a critério da autoridade judi



cial quando considerada necessária à investigação criminal ou instrução processual penal, estabelecendo, ao mesmo tempo, que a violação do preceito constitucional constituirá abuso de autoridade, e como tal será punido".

Na douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, o entendimento sobre o tema foi contrário "à normal tramitação nesta Casa, por falta de técnica legislativa".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Concordo com o autor desta proposição quando diz ser necessário dar-se pronta execução ao preceito constitucional. Reconheço, ainda, que o projeto poderia ser melhor redigido, conforme aliás acentuou a Comissão de Justiça. Mas ocorre que as falhas de técnica legislativa poderão ser sanadas quando da redação final.

O projeto fixa a pena a ser aplicada a quem desprezitar o mandamento da Carta Política e o faz de modo apropriado.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 2.888/89.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO  LEAL- Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

PROJETO DE LEI Nº 2.888/89

"Dispõe sobre o inciso XII do artigo 5º da Constituição!"

Autor: DEPUTADO DASO COIMBRA

Relator: DEPUTADO LUIZ LEAL

(VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ERICO PEGORARO)

Embora extremamente justa a preocupação de normatizar o princípio constitucional pensamos ser necessária acrescentação de mais três parágrafos para elucidar melhor o alcance de norma, que apesar de auto aplicável, foi escrita genericamente na Constituição.

Propomos mais três parágrafos com a correspondente renumeração:

Parágrafo "A ordem judicial de que fala esta lei de verá ser fundamentada e dela intimados, antes do material recolhido ser ouvido, as partes ponto da comunicação. Desta ordem caberá agravo de instrumento com efeito suspensivo."

Parágrafo "O sigilo compreenderá inclusive a comunicação cuja a audiência não seja conhecida por todas as partes ponto da comunicação."

Parágrafo "A prova recolhida sem trânsito em julgado da decisão será imprestável para a utilização de qualquer tipo de prova."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

374
02.

JUSTIFICATIVA

O sigilo das comunicações, inserido na Carta Constitucional, no Capítulo das Garantias Individuais somente poderá ser quebrado em circunstâncias excepcionais e a ausência de todas as cautelas impostas pelos parágrafos propostos poderá inclusive, permitir coleta de prova onde uma das partes que tenha participado da comunicação possa ser por desprevenida, induzida em erro.

Sala da Comissão, em


Deputado ERICO PEGORARO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.888, DE 1989

(Do Sr. Daso Coimbra)

Dispõe sobre o inciso XII do art. 5º da Constituição.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial quando necessária para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, a critério do juiz.

Art. 2º É considerado abuso de autoridade, e como tal será punido, o descumprimento do que dispõe esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição assegura a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, salvo entretanto, na forma da lei, para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

Para dar pronta execução, como se impõe, ao preceito constitucional, o projeto admite que fique a exceção à regra a critério da autoridade judicial quando considerada necessária à investigação criminal ou instrução processual penal, estabelecendo, ao mesmo tempo, que a violação do preceito constitucional constituirá crime de abuso de autoridade e como tal será punido.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1989. _ Daso
Coimbra.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XII _ é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
.....
.....